

Acórdão: 23.671/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003287145-08
Impugnação: 40.010156911-10
Impugnante: Agrofert Insumos Agrícolas Ltda
IE: 003233777.00-95
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de inseticidas e herbicidas utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista na alínea “a” do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, contrariando o subitem 1.3 do referido dispositivo regulamentar. **Infração caracterizada.** Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2021, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada na alínea “a” do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista no subitem 1.3 do referido dispositivo regulamentar.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 24/31. Requer, ao final a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 39/43, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Conforme mencionado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2021, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada na alínea “a” do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista no subitem 1.3 do referido dispositivo regulamentar.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Nesse contexto, para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Autuada deveria ter observado as condições estipuladas na legislação tributária, no caso, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado, conforme dispõe o subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, *in verbis*:

ANEXO IV
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
PARTE 1
DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
1	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins: a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores); (...)	60,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.3	A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal. (...)			
-----	---	--	--	--

Verifica-se que a Fiscalização, em sua manifestação, acostou o mesmo dispositivo demonstrando a pertinência e obrigatoriedade lançada no Auto de Infração (AI).

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor, do preço do produto comercializado.

A Contribuinte não informou nas notas fiscais, no campo “Informações Complementares”, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Tampouco concedeu os referidos descontos, pois nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Conforme se verifica nas cópias das notas fiscais constantes do Anexo I do presente e-PTA (págs. 10/15), a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço dos produtos comercializados.

A matéria é pontual neste sentido e perfeitamente tipificada em nosso ordenamento.

É necessário esclarecer à Impugnante que a condição cobrada para usufruir da redução da base de cálculo se divide em duas condições, a saber: uma obrigação acessória de informar no campo “informações complementares” e a obrigação principal de conceder o desconto.

Assim, verifica-se claramente pelas notas fiscais que a Contribuinte não concedeu os descontos e tentou corrigir o erro apenas com as cartas de correção informando posteriormente o desconto.

Ademais, oportuno ainda salientar que a Carta de Correção é um evento para corrigir as informações da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), no entanto, conforme Manual de Orientação do Contribuinte, versão 6.00, tais correções não são permitidas para questões vinculadas à base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação, ou da prestação. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a) o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

b) a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta, ou, por Carta de Correção Eletrônica, se for o caso;

c) é vedada a comunicação por carta para:

1 - corrigir valores ou quantidades;

(...)

(Grifou-se)

Ou seja, nem mesmo na forma utilizada pela Contribuinte há previsão legal a se admitir correção, via cartas de correção, circunstância que legitima também o feito fiscal.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater esse valor apurado do preço do produto.

O contribuinte deve, também, informar na nota fiscal, no campo “Informações Complementares”, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado.

E ainda, nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota”, deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Conforme se verifica pelas informações prestadas pela Fiscalização, nas notas fiscais, objeto da presente autuação, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço da mercadoria.

Assim, caso não seja efetuado o “repasse do benefício”, por meio da dedução do valor do imposto dispensado do preço da mercadoria, o remetente deverá

proceder à tributação integral, desconsiderando a redução de base de cálculo em questão.

A redução da base de cálculo em análise, sem sombra de dúvidas, é condicionada ao cumprimento de determinadas condições, as quais, conforme já demonstrado, no caso dos autos, não restaram efetivadas.

Assim sendo, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item anteriormente citado.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, bem como da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante informa que encaminhou “*Termo de Autodenúncia*” para a AF/São Lourenço, em 03/05/22. Aponta que o referido termo se trata de “*cartas de correção*” das notas fiscais objeto do Auto de Infração em exame.

Esclarece em sua “denúncia espontânea”, que os descontos não foram informados nas notas fiscais por se tratar de um erro no sistema e que para isso foram emitidas “*cartas de correção*” para sanar a “obrigação acessória” e que tal procedimento não foi protocolado e não trouxe prejuízos ao Fisco Estadual.

Relata que no dia seguinte (04/05/22) encaminhou e-mail, para a AF/São Lourenço, solicitando confirmação de recebimento ou número de protocolo para o procedimento.

Menciona que como não houve retorno, encaminhou por e-mail, em 21/09/23, planilha com informações das cartas de correções das notas fiscais com o erro para o Fisco.

Acrescenta que, posteriormente, ocorreu um contato telefônico da Fiscalização, com sua contadora, e lhe foi comunicado que a referida “denúncia espontânea” não seria aceita e que os procedimentos fiscais iriam se iniciar.

Relata ainda, que recebeu, em 05/10/23, via SIARE, o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000047731-33 (págs. 03).

Entretanto, razão não assiste à Defesa.

Conforme apontado pela Fiscalização, a Impugnante omitiu que tudo começou com uma planilha em Excel, apontando os erros na utilização indevida da base de cálculo, enviada por e-mail, em 11/11/22, pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, e no dia seguinte (12/11/22), o escritório de contabilidade da empresa autuada enviou e-mail ao Fisco, solicitando prorrogação de prazo para atender a demanda (págs. 42).

A Autuada questiona ainda que não foi aceita pelo Fisco, a “denúncia espontânea” apresentada.

Isso ocorreu porque o que foi apresentado pela Contribuinte não foi uma Denúncia Espontânea em sua forma e legalidade.

O que ocorreu foram cartas de correção pra cada nota fiscal corrigindo o erro da falta de informação dos descontos, porém este procedimento não alterou e não pode alterar o valor da nota fiscal, permanecendo o erro da falta de concessão do desconto.

A Defesa argui que a denúncia espontânea é a prova do cumprimento da obrigação acessória.

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar.

Reitera-se, por oportuno, que a denúncia espontânea, não foi aceita pelo Fisco, uma vez que foram encaminhadas cartas de correção, pra cada nota fiscal, corrigindo o erro da falta de informação dos descontos, entretanto tal procedimento não altera o valor da nota fiscal.

Ademais, nem mesmo na forma utilizada pela Contribuinte há previsão legal a se admitir correção, via cartas de correção, circunstância que legitima também o feito fiscal.

Diante disso, apurou-se que a base de cálculo do imposto foi consignada à menor, nos respectivos documentos fiscais.

Nesse diapasão, o Fisco, corretamente, exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, pelo descumprimento da obrigação acessória. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(Grifou-se)

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Pertinente ainda esclarecer, relativamente às multas aplicadas, que correta é a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (consignação à menor da base de cálculo do imposto nos documentos fiscais).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito abusivo da autuação, registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Marilene Costa de Oliveira Lima.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CSP

23.671/24/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 03/05/2024 - Cópia WEB

8